

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA
AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO
PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA
NACIONAL A DIRECTIVA N.º 99/42/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE
7 DE JUNHO, QUE CRIA UM MECANISMO DE
RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS,
CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS OU
QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS**

HORTA, 6 DE FEVEREIRO DE 2003



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 6 de Fevereiro de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, apreciar o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 99/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que “cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais”, e emitir o correspondente parecer.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 14 de Janeiro de 2003, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 17 de Janeiro, para análise e parecer.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.



CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

A livre circulação dos cidadãos comunitários entre Estados Membros constitui um dos objectivos da União Europeia.

O reconhecimento das qualificações profissionais, por forma a que os nacionais de um Estado Membro possam exercer a sua actividade noutro Estado Membro, exige a instituição de mecanismos que possibilitem o reconhecimento dessas mesmas qualificações.

A regulamentação desta matéria encontra-se actualmente prevista no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 242/96, de 10 de Dezembro, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, e n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, referentes ao reconhecimento de diplomas de ensino superior e de formações profissionais com duração correspondente a um ciclo de estudos pós-secundário ou equivalente.

A Directiva n.º 99/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, visa o reconhecimento de diplomas para profissões abrangidas pela legislação comunitária de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento de diplomas.

O presente Projecto de Decreto-Lei visa a aplicação adequada, no território nacional, da referida Directiva Comunitária, criando um sistema que permite o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, aplicável a actividades não abrangidas pelos sistemas anteriores.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Permite igualmente o reconhecimento da experiência profissional nas actividades relativamente às quais seja considerada qualificação suficiente o seu exercício durante um determinado período de tempo.

Apreciados os fundamentos e os princípios gerais deste Projecto de diploma, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Analisado o Projecto de Decreto-Lei na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor o aditamento do seguinte artigo:

“Artigo 12.º-A

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.”

Horta, 6 de Fevereiro de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa